



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ÁGUA AZUL

PERIODO

26/03 A 31/03/2011



LOCAL: Santo Antonio do Matupi/ Manicoré - AM
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S07° 43' 16,0" W061° 29' 21,7"
ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária
ATIVIDADE FISCALIZADA: Roço de pastagem

OP. 40/2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	7
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	23
G.1. Falta de registro dos empregados e contratar trabalhador que não possua CTPS.....	23
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	25
H.1. Não realização de exame médico admissional.....	25
H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.....	25
H.3. Área de Vivência.....	26
H.3.1- Falta de alojamento.....	26
H.3.2- Deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos... ..	27
H.3.3- Deixar de disponibilizar locais para refeições.....	29
H.3.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	29
H.3.5- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	30
H.4. Locais de Trabalho.....	31
H.4.1- Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores. ..	31
I. CONCLUSÃO.....	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 11020352/01)	A001
2. Termo de Compromisso	A002
3. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Empregador	A003
4. Termos de Declarações	A004
5. Termos de Audiência (MPT)	A022
6. Termo de Ajustamento de Conduta (MPT)	A026
7. Termos de Audiência (MPT)	A035
8. Relação de Carteiras de Trabalho Emitidas	A037
9. Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias	A038
10. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A039
11. Cópias das Guias de Seguro Desemprego	A043
12. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 11020313-02)	A045
13. Termo de Orientações - Saúde e Segurança do Trabalhador- SST	A046
14. Cópias dos Autos de Infração	A049

APENSO

01- DVD com fotos e filmagens da Fiscalização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT
AFT

CIF [REDACTED]
CIF 65566-5

Coordenadores

[REDACTED]

AFT
AFT
AFT
AFT
AFT
AFT
AFT

CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Motorista
Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 26/03 a 31/03/2011 (NAD para 15/04/2011) .
- 2) Empregador: [REDAZIDO]
- 3) CEI: 51.211.04090/82
- 4) CPF: [REDAZIDO]
- 5) CNAE: 0151-2/01.
- 6) Localização: Rodovia BR 230, km 180 sentido Humaitá- Apuí. Fazenda Água Azul. Linha Triunfo. Vicinal Bom Futuro, km 20. Zona Rural. Santo Antonio do Matupi. Manicoré- AM. CEP: 69.280-000.
- 7) Endereço para Correspondência: [REDAZIDO]
- 8) Telefone de Contato do Empregador: [REDAZIDO] (Irmão [REDAZIDO])

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 05
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 05
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 03
- 4) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 03
- 5) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 00
- 6) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 3.837,30
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 10
- 8) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 9) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 00
- 10) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 00
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 03
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 ✓	02420001-8	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 ✓	02420002-6	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				"d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 ✓	02420003-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 ✓	02420004-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 ✓	02420005-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 ✓	02420006-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 ✓	02420007-7	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 ✓	02420008-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 ✓	02420009-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o	art. 41, caput, da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Consolidação das Leis do Trabalho.
10 ✓	02420010-7	000991-1	Admitir empregado que ainda não possua CTPS, nas localidades em que esta não for emitida, sem lhe fornecer o documento comprobatório da relação empregatícia.	art. 13, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Saindo do município de Humaitá no estado do Amazonas no sentido do município de Apuí, atravessa o rio Madeira sobre uma balsa que funciona das 06:00h até 21:00h. Percorrem-se aproximadamente 186 km da Rodovia BR 230 (Transamazônica) que neste percurso é estrada de terra. Chega-se até o distrito de Santo Antonio do Matupi, conhecido também como "180". Segue até a Linha Triunfo, localizada no lado esquerdo da BR 230, a aproximadamente 10 km após o distrito de Santo Antonio do Matupi. Coordenadas da entrada da vicinal S 07°52'33.2" W061°26'13.9".

Segue pela Linha Triunfo, até a primeira bifurcação onde segue pela direita, na segunda bifurcação segue pela esquerda até a vicinal Bom Futuro. Percorre a vicinal Bom Futuro por cerca de 10 km, até se alcançar a propriedade, localizada na margem esquerda da vicinal. Coordenadas: S07° 43' 16,0" W061° 29' 21,7"

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de propriedade rural com área aproximada de 1250 metros de frente por 4000 metros de fundo e foi adquirida há aproximadamente 06 anos pelo empregador. O empregador, no entanto, não possui título de propriedade, possui apenas contrato de compra e venda e pedido de vistoria perante o INCRA, que o contrato está no nome do pai do empregador, [REDACTED] e que este transferiu a propriedade para o Sr. [REDACTED], que o pedido de vistoria já foi feito no nome deste. Conforme declarações prestadas pelo empregador à equipe do Grupo Móvel, termo em anexo às fls. A005, na propriedade é desenvolvida atividade pecuária, com a criação atualmente de aproximadamente 110 cabeças de gado bovino. O gado, é em sua maioria da raça nelore, e que trata-se de gado de corte vendido para frigoríficos da região. Informou ainda que o gado está registrado no nome do declarante no IDAM.

O pai do empregador possui outra propriedade na linha Bom Futuro, a aproximadamente 06 km da Fazenda Água Azul, que referida propriedade tem área aproximada de 1800 hectares e que nela são mantidas na atualidade cerca de 320 cabeças de gado. O empregador tem residência nesta propriedade, juntamente com seus pais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificamos que a despeito do tempo que a propriedade foi adquirida, somente agora o empregador estava providenciando o roço do pasto e a limpeza de pé de cerca, essenciais para a manutenção do gado no pasto. Isso demonstra que a atividade pecuária estava sendo implementada, sem proporcionar grande repercussão financeira ao explorador da terra.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

No início da manhã do dia 26/03/2011, ao adentramos a estrada conhecida como Linha Bom Futuro, a fim de verificar a veracidade de informações colhidas na região, segundo as quais, naquela área haveria uma concentração de propriedades onde era desenvolvida atividade agropecuária, com uma gama de trabalhadores que não teria seus direitos trabalhistas observados.

Após termos percorrido aproximadamente 10 quilômetros, interceptamos um veículo que fazia o transporte de 04 pessoas na carroceria, juntamente com ferramentas e pertences pessoais. Ao ser abordado, o motorista informou que estava apenas dando carona àquelas pessoas, que sequer as conhecia. Questionadas as pessoas, após alguma resistência, informaram que estavam realizando o serviço de construção de cerca na propriedade de pessoa conhecida como "██████████". Note-se que a situação em que os trabalhadores foram encontrados ensejou abertura de fiscalização que também foi objeto de relatório circunstanciado nos moldes deste.

Após inúmeros questionamentos sobre a identidade de "██████████", informou um dos trabalhadores encontrados que havia possibilidade de um vizinho da fazenda, Sr. ██████████ ter mais informações a respeito do empregador, na medida em que aquele mantinha na propriedade aproximadamente 130 cabeças de gado. Em face do que a equipe dividiu-se e ao passo que parte dos integrantes do grupo permaneceu na propriedade entrevistando os trabalhadores; os demais auditores, juntamente com alguns policiais rodoviários federais seguiram em busca do referido vizinho.

A diligência restou frustrada quanto a coleta de informações, na medida em que, embora localizado o endereço, não havia ninguém em casa. No entanto, acabou ensejando a fiscalização na fazenda de propriedade de ██████████ ██████████ fazenda Água Azul, localizada a aproximadamente 5 quilômetros da fazenda do Sr. ██████████ ██████████ e quase em frente a casa do Sr. ██████████. Na fazenda Água Azul foram encontrados 05 trabalhadores sujeitos a condições degradantes de trabalho e vida.

Na porteira que dá acesso a propriedade, a partir da estrada, era possível visualizar o local destinado a permanência dos trabalhadores nos períodos entre as jornadas de trabalho. Pudemos perceber também a movimentação de trabalhadores e do gado, que dividia a área de vivência com os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista externa da construção disponibilizada aos trabalhadores a guisa de alojamento.

O lugar fornecido a guisa de alojamento era uma estrutura feita de tábuas de madeira, com duas portas, que era utilizado como depósito de sal e ração para o gado e sem divisórias internas. As paredes dessa estrutura apresentavam vãos entre as tábuas, sem aparas para vedação, de modo que os trabalhadores colocavam sacos plásticos entre as frestas, de sorte a improvisar alguma proteção contra as intempéries climáticas. O telhado, feito de tábuas encaixadas, sustentado por ripas, uma viga central e uma coluna estreita de madeira, possuía furos e espaços, provocando goteiras durante as chuvas. Como não havia forro sob o telhado, os trabalhadores colocaram dois pedaços de lona para se protegerem de alguma forma das goteiras. Ante tal situação precária, ficavam os obreiros, ainda, expostos ao ataque de insetos e outros animais, inclusive peçonhentos, bem comuns na região.



Vista do interior do depósito. Sacos plásticos e de nylon eram utilizados na tentativa de vedar as frestas entre as tábuas nas laterais do depósito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Lona plástica colocada pelos obreiros no teto, a fim de minimizar o gotejamento de água durante as chuvas.

Em tal depósito utilizado como abrigo, passavam a noite os trabalhadores, todos juntos e em redes amarradas com cordas às paredes e à viga central, junto com ferramentas, sacos de sal e ração, bolsas e objetos pessoais, uma bicicleta, um fogareiro a gás, louças, suprimentos, alimentos cozidos, óleos combustíveis e outros materiais. As redes dos trabalhadores eram próprias, não tendo sido fornecidas pelo empregador e se encontravam a menos de 01 (um) metro umas das outras, contrariando o regulamentado pela Norma Regulamentadora 31 (NR-31), instituída pela Portaria N° 86, de 2005. O local descrito não possuía sistema de iluminação, e os trabalhadores supriam a necessidade de luz com velas de parafina ou lamparinas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista do interior do depósito onde permaneciam os trabalhadores.



As redes utilizadas eram de propriedade dos obreiros. Não havia armários ou outro local onde pudessem ser guardados os pertences pessoais dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Os trabalhadores utilizavam o interior do barraco para preparar alimentos, auxiliados por um fogareiro a gás. No local também era conservada carne imersa na gordura.

Dessarte, as características da estrutura precária de madeira ora descrita era insuficiente para atender sequer a minoria dos requisitos estabelecidos pela NR-31 para um alojamento, que deveria possuir: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas; f) ter camas com colchão ou redes, fornecidas pelo empregador; g) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; h) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; i) ter recipientes para coleta de lixo. Tal local não atendia a essas condições efetivamente. Além disso, não existia recipientes para coleta de lixo, não houve fornecimento de redes ou camas, nem havia armários. Portanto, como não respeita a praticamente nenhum requisito da NR-31 relativo a alojamentos, não poderia ser considerado como tal.

Não foi disponibilizado para os trabalhadores local adequado para o preparo de refeições no qual este tipo de alimento pudesse ser mantido com higiene (o que foi objeto de autuação específica). Adjacente a um dos lados da estrutura, encontrava-se ver uma pequena e precária área coberta da mesma forma que o telhado, sobre o piso de chão batido, que os trabalhadores usavam para preparar alimento. Nessa área, a cerca de dois metros e meio de distância de uma das aberturas do depósito, pedaços de carne eram mantidos pendurados em um varal, sem qualquer dispositivo que os isolasse do meio ambiente, expostos a sujidades e contaminações diversas e atraindo animais para perto da edificação e para próximos dos alimentos, tais como animais domésticos (cachorros). Tal situação deixava o ambiente sujo e contaminado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Vista externa do local onde eram preparadas as refeições.



Vista interna do mesmo local.



Fogareiro utilizado para preparar as refeições.



Carne consumida pelos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Poço localizado no interior deste ambiente.



Jirau utilizado pelos trabalhadores para tratar alimentos e lavar os utensílios utilizados no preparo dos mesmos.

Na mesma área eram realizadas as refeições. Não foi disponibilizado pelo empregador mesas e cadeiras, assim os trabalhadores entram obrigados a comer com os pratos nas mãos, sentados em tocos de madeira, ou ainda nas redes estendias no interior do depósito. Não havia coleta de sistema de lixo, e nem lavatório para higienização dos trabalhadores antes das refeições.

Note-se que acerca de 25 metros do local que servia de abrigo aos trabalhadores, logo na entrada da propriedade, existia um cocho, circundado por fezes bovinas. Não havia qualquer barreira para evitar o contato do gado com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

abrigo, possibilitando que o ambiente se tornasse ainda mais insalubre e passível de contaminação.



Vista do barraco onde os trabalhadores permaneciam, e que tinha livre acesso do gado.

O empregador supracitado também não fornecia qualquer instalação sanitária. Assim, os trabalhadores satisfaziam suas necessidades de excreção na mata, sem privacidade, expostos ao ataque de animais peçonhentos e a intempéries. Banhavam-se no córrego que corria próximo à estrutura, também sem privacidade, expostos, da mesma forma, ao ataque de animais e às intempéries.

A água consumida do poço localizado no local onde eram preparadas as refeições, era ingerida diretamente sem passar por qualquer processo de filtragem, não sendo nem mesmo fervida.

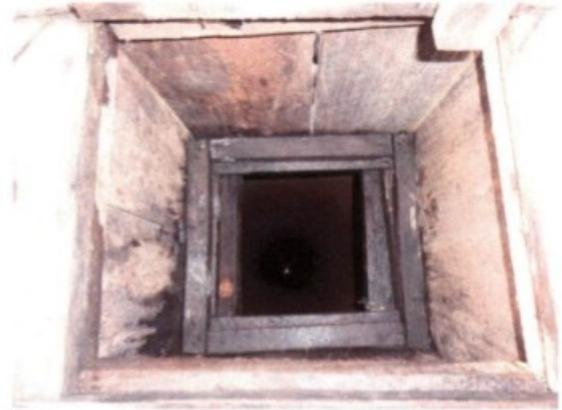


Vasilha reaproveitada para armazenar água.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Poço de onde era captada a água consumida pelos trabalhadores.

Ademais, verificamos que não foi fornecido pelo empregador equipamentos de proteção individual – EPI, mesmo em se tratando de atividade que envolve grande risco de acidentes, em razão do manuseio de ferramentas perfuro-cortantes, bem como pelo local em que os obreiros desenvolvem a atividade, geralmente no meio do mato, sujeitos por exemplo ao ataque de animais peçonhentos.

O empregador ignorou ainda o risco de acidentes e as conseqüências que porventura decorram dos mesmos, quando não disponibilizou material para prestação de primeiros socorros. Note-se que não havia transporte regular no percurso fazenda – Vila de Santo Antonio do Matupi e que o município mais próximo – Humaitá, onde talvez os trabalhadores pudessem recorrer a tratamentos médicos, fica a aproximadamente 180 km da Vila de Santo Antonio - MA.

Igualmente, verificamos através de entrevistas com os obreiros, que depois foram ratificadas pelo empregador, que os trabalhadores deixaram de ser submetidos a exames médicos admissionais. O empregador, mesmo devidamente notificado deixou de apresentar documentos que comprovassem a realização de tais exames.

Informações colhidas dos empregados, corroboradas pelo empregador, que compareceu na propriedade quando a equipe de fiscalização realizava o levantamento físico, revelaram que não havia formalização dos contratos de trabalho, que a despeito de caracterizado o vínculo empregatício, os trabalhadores eram mantidos na mais absoluta informalidade, sem a assinatura de suas Carteiras de Trabalho, na verdade, havia trabalhadores que sequer possuíam o referido documento.



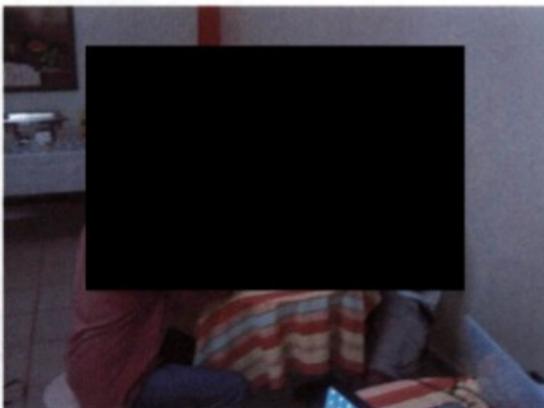
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Empregador, de camisa azul clara, conversando com os integrantes do GEFM.

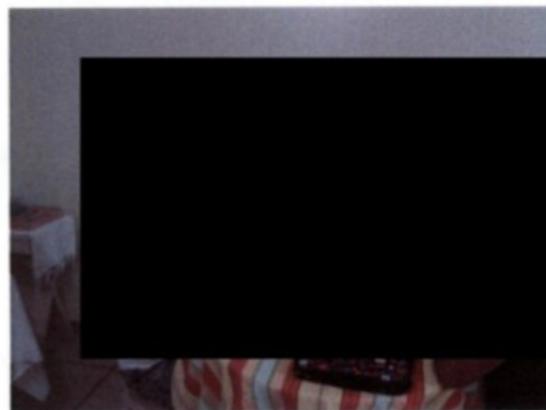
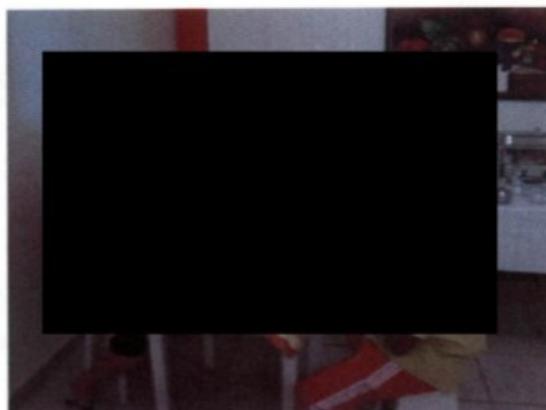
O empregador foi notificado para apresentar a documentação sujeita a inspeção trabalhista, Notificação para apresentação de documentos anexada às fls. A001.

Ainda no dia 26/03/2011, no período da tarde, o empregador compareceu ao Hotel Tropical, onde permanecia a equipe do grupo móvel, juntamente com seu pai, Sr. [REDACTED] e 05 trabalhadores encontrados na propriedade. Na oportunidade foram ouvidos pela equipe de auditoria o empregador e 04 trabalhadores, declarações anexadas às fls. A005. Nesta data não foi possível a oitiva do Sr. [REDACTED] a quem foi solicitado que comparecesse na segunda feira, dia 28/03/2011, para ser ouvido, já por diversas vezes seu nome havia sido mencionado durante as entrevistas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Audidores fiscais tomando a termo as declarações dos trabalhadores encontrados na Fazenda água azul.

A partir das declarações prestadas pelos empregados e pelo empregador, verificamos que este tinha plena ciência das condições a que submetia os trabalhadores. O S [REDACTED] assumia, através do “empreiteiro”, itens importantes da administração da mão-de-obra, tais como, o fornecimento oneroso dos víveres, ferramentas e demais produtos. Ainda, fazia a estipulação do preço do alqueire roçado. O intermediador de mão-de-obra, totalmente inidôneo econômica e financeiramente, também era empregado da fazenda e desenvolvia as mesmas atividades dos demais trabalhadores, no mesmo meio ambiente de trabalho e local de permanência.

Tais fatos demonstram, de forma incontestável, que o vínculo de emprego dos citados trabalhadores se dá diretamente com o Sr [REDACTED]. A intermediação de mão-de-obra com utilização de “empreiteiros/ gatos”, inteiramente ilícita, funciona como forma de precarização das condições de trabalho, pois, a contratação é delegada a um terceiro que, como citado, não possui idoneidade econômica ou técnica para fornecimento dessa mão-de-obra figurando tão somente como preposto do empregador. Este, para se eximir dos ônus da contratação, toma em conta exclusivamente o fator econômico, assumindo o risco dos gravames pelas condições de trabalho, de moradia e de vida a que estes trabalhadores estarão submetidos.



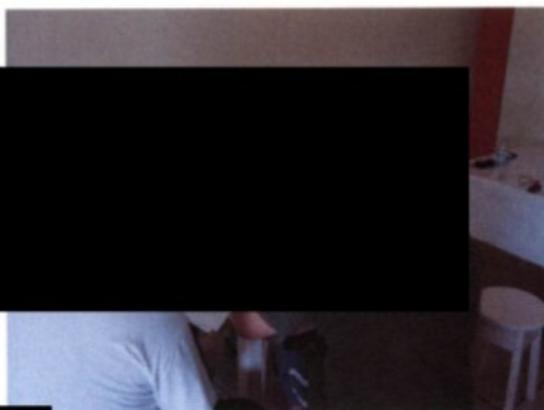
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após terem sido prestadas as declarações, foram explicitadas ao S [REDACTED] as razões pelas quais a equipe de fiscalização o estava considerando como o real empregador, responsável, pois, pela assunção dos vínculos de emprego mantidos com os 05 trabalhadores encontrados, bem como as condições em que os trabalhadores viviam e exerciam suas atividades, informando-o que tais condições implicavam na caracterização de submissão dos trabalhadores a condições análogas a de escravo, razão pela qual, se fazia necessária a formalização dos contratos de trabalho dos 05 obreiros encontrados, sucedida de rescisão dos mesmos nos moldes da rescisão indireta, ou seja, quando o empregador enseja a justa causa, com o pagamento das verbas decorrentes da rescisão.

O empregador foi orientado quanto aos procedimentos que deveria adotar para dar andamento as providências necessárias para a formalização dos contratos de trabalho, ficando o empregador de informar quanto ao atendimento ou não das determinações da fiscalização, bem como a data para efetuar o pagamento dos valores devidos aos obreiros.

No dia seguinte, 27/03/2011 (domingo), a equipe de fiscalização permaneceu no hotel, realizando serviços de consolidação dos dados de todos os 4 empreendimentos fiscalizados, bem como o levantamento e lavratura dos Autos de Infração pertinentes em cada caso. Nesta data houve também a mudança do Procurador que integrava o GEFM. O Dr. [REDACTED] deve que deixar o grupo na manhã deste dia a fim de tratar de outros assuntos profissionais, passando a integrar a equipe o Dr. [REDACTED]

No dia 28/03/2011, compareceu ao Hotel Tropical o Sr. [REDACTED] pai do empregador, que foi ouvido pela equipe de fiscalização, superando qualquer dúvida que pudesse existir a respeito da responsabilidade pelos contratos de trabalho (Termo de declarações anexado às fls.A008).



Sr. [REDACTED] sendo ouvido por Auditor Fiscal e Procurador do Trabalho.

Compareceram ainda os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], pai e filho respectivamente, que se diziam responsáveis pela "empreita". Os mesmos queriam informações sobre o desenrolar e as conseqüências da fiscalização, e queriam declarar que se consideravam responsáveis pelo serviço e pelos trabalhadores. Aos obreiros foi explicitada a razão pela qual não eram os empreiteiros, na medida em que, a prestação do serviço ocorreu sob o modo determinado e característico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do contrato de emprego. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao Sr. [REDACTED], inclusive no que respeita aos Srs. [REDACTED]. Ambos, como visto, não tinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, como não eram senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e autônomos em relação à fazenda, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do Sr. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros. (Termos de declarações anexados às fls. A020 e A024),

Além disso, a equipe fiscal manteve a posição de que aqueles trabalhadores integravam o rol de trabalhadores resgatados da fazenda Água Azul. Diante da resistência dos mesmos, foram tomadas a termos declarações dos obreiros, onde os mesmos abriam mão dos direitos trabalhistas, tais como formalização do contrato de trabalho, assinatura das Carteiras de Trabalho, pagamento das diferenças salariais, recolhimento do FGTS etc. Note-se que não existem meios para que a fiscalização obrigue os trabalhadores a participarem dos atos pertinentes numa ação de fiscalização como esta. O que nos resta fazer é tentar instruir e convencer os obreiros acerca da situação e das diferenças entre ter seus contratos de trabalho regularizados ou manter-se indiferente a fiscalização, negando seus próprios direitos. No entanto, os trabalhadores foram resistentes e mesmo informados sobre os demais atos da fiscalização junto aos trabalhadores e empregador, deixaram de comparecer. Contudo, para todos os efeitos, os referidos obreiros integram o rol de trabalhadores prejudicados pelas inúmeras irregularidades constatadas e integram o rol que trabalhadores sujeitos a condição de trabalho degradante, como, por exemplo, para contabilizar o número de trabalhadores alcançados, no estabelecimento; assim com para efeitos de Autos de Infração a serem lavrados em desfavor do empregador. Não foram entregues guias de seguro desemprego aos trabalhadores que se recusaram a ser resgatados.

No dia 29/03/2011, foi entregue ao empregador planilha como cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias, cópia anexada às fls. A036. Ficou acertada a realização do pagamento das referidas verbas para o dia 31/04/2011, termo de compromisso em anexo às fls. A004. Ainda no dia 29/03/2011, foram emitidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS para os três trabalhadores resgatados, foram também preenchidas as guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado.



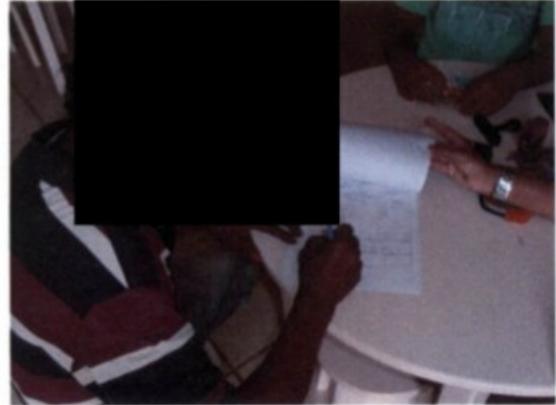
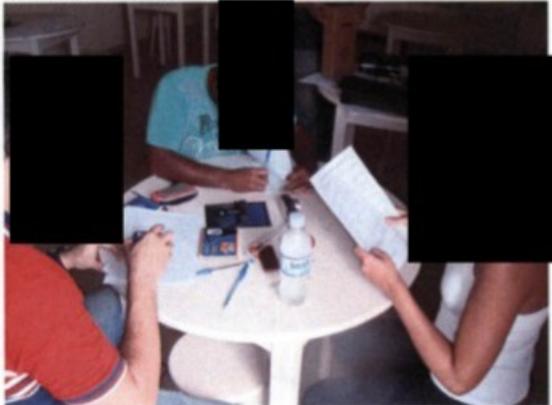
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Auditora Fiscal emitindo Guia Seguro Desemprego.

No dia 30/03/2011 foram lavrados os Autos de Infração, cópias em anexo às fls. A047 e seguintes.

No dia seguinte, 31/03/2011, foi realizado o pagamento das verbas aos 03 trabalhadores, cópias dos termos de rescisão em anexo as fls. A037; foram entregues as guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados, cópias anexadas as fls. A040.



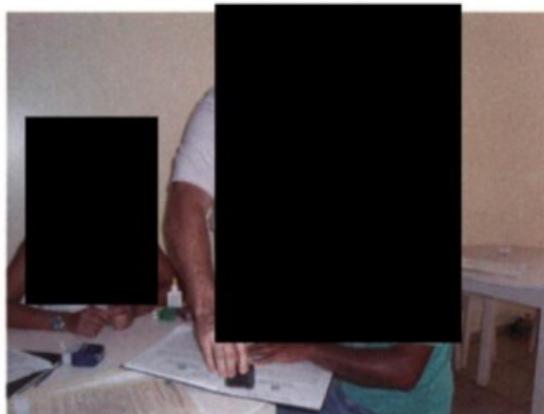
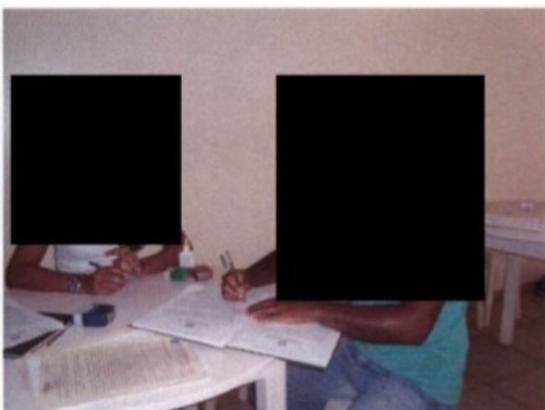
Empregador, de blusa verde, realizando o pagamento aos trabalhadores resgatados, assistidos pelos Auditores Fiscais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda no dia 31/03/2011, foi realizada audiência entre Ministério Público do Trabalho e o empregador, [REDACTED] termo de audiência em anexo às fls. A026. Na oportunidade foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cópia em anexo às fls. A028.

Concluídas as fases de pagamento e de Audiência com o Representante do Ministério Público do Trabalho, o empregador recebeu termo de orientação sobre saúde e segurança no trabalho, cópia em anexo às fls. A043. No entanto, o empregador recusou-se a receber os Autos de Infração, que foram protocolados, com o pedido de que fossem remetidos ao empregador via correios.



Empregador recebendo o termo de orientação SST e Notificação para apresentação de Documentos.

Ficou ainda o empregador notificado para informar ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego –CAGED as admissões e demissões ocorridas em seu empreendimento no curso da fiscalização, bem como para realizar o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mensal e rescisório, com data aprazada para o dia 15/04/2011, notificação em anexo às fls. A046. Como tais obrigações dependiam de cadastramento dos trabalhadores junto ao PIS, e considerando que havia uma dificuldade real de realizar este cadastramento na região, considerando que os trabalhadores não possuíam documentação necessária para realizar o cadastramento e considerando ainda que este cadastramento é realizado automaticamente quando da habilitação dos trabalhadores no benefício de seguro desemprego, a equipe de fiscalização comprometeu-se em encaminhar via email para a contadora do empregador o número de inscrição no PIS dos 03 obreiros resgatados.

A numeração foi fornecida no dia 15/04/2011, sendo que ainda nesta data foi prorrogado o prazo para apresentação de documentos, passando a ser considerado o dia 22/04/2011. No dia 20/04/2011, em face de problemas que o empregador teve junto a Caixa Econômica Federal por questões documentais, bem como em razão do feriado nacional, o prazo foi prorrogado novamente, sendo alterado para o dia 29/04/2011, considerada esta como a data peremptória para apresentação de documentos que comprovassem as informações ao CAGED, bem como o recolhimento do FGTS nas competências em que ficou constatada a existência de vínculo empregatício com os obreiros resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por fim, foi enviado email no dia 29/04/2011 documentos que comprovavam as informações prestadas ao CAGED, bem como as guias de FGTS mensal e rescisório. No entanto, somente no 02/05/2011 foi feito o recolhimento do FGTS devido, comprovado através de email enviado a esta coordenação e conferido no sistema informatizado.

As irregularidades constatadas foram objeto de autuação específica e são descritas a seguir.

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

As irregularidades que foram objeto de autuação, a seguir descritas, são corroboradas pelos termos de declarações que seguem em anexo às fls. A005 a 025.

G.1. Falta de registro dos empregados e contratar trabalhador que não possua CTPS.

Em inspeção no interior na fazenda, pode se verificar que ali havia cinco trabalhadores na execução do serviço de roço de pasto, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]. As diligências de inspeção do GEFM revelaram que os obreiros mencionados haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços, Sr. [REDACTED] na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

A prestação dos serviços foi inicialmente acertada entre o Sr. [REDACTED] e os Srs. [REDACTED] e [REDACTED]. O trabalho contratado foi de roço de uma área de aproximadamente 40 alqueires, sendo pago diretamente a ambos R\$300,00 por alqueire roçado. Os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] por sua vez, chamaram os outros três trabalhadores, combinando de repassar a cada um o valor de R\$40,00 por dia trabalhado, contando para isso com o crédito que ainda seria recebido pelos alqueires roçados.

Por meio de entrevista com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] apuramos que inclusive o dinheiro para a comida destinada a sustentar o grupo de trabalho durante o período em que permaneceriam na fazenda foi fornecido pelo tomador dos serviços, a título de adiantamento aos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] no montante de R\$500,00.

Foi o Sr. [REDACTED] ainda, quem cedeu a construção em que se encontravam precariamente instalados os cinco trabalhadores, os quais pernoitavam no estabelecimento entre as jornadas diárias de trabalho. O início da prestação dos serviços pelo grupo de cinco obreiros teve início no dia 20 de março de 2011. Todos começaram as atividades conjuntamente, e executavam igualmente as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividades de roço do pasto. Os obreiros entrevistados confirmaram que o Sr. [REDACTED] comparecia frequentemente na fazenda, até porque mora na casa sede de fazenda vizinha, denominada Bom Futuro, que fica em torno de 8 quilômetros do local dos serviços. Nessas oportunidades, acompanhava o serviço para ver se estava ficando bem feito.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e efetivo adimplemento, ainda que a título de adiantamento, por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, mais especificamente no roço de pasto, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, sob o controle do Sr. [REDACTED] possuidor da fazenda, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Frise-se que não há que se cogitar contrato de empreita entre o Sr. [REDACTED] e os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], a fim de afastar a relação de emprego com estes dois, e muito menos com os demais trabalhadores. A prestação do serviço ocorreu sob o modo determinado e característico do contrato de emprego. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao Sr. [REDACTED], inclusive no que respeita aos Srs. [REDACTED] e [REDACTED]. Ambos, como visto, não tinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, como não eram senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e autônomos em relação à fazenda, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do Sr. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros.

A irregularidade ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420009-3**, cuja cópia foi anexada às fls. A047.

Constatamos ainda que empregador mantinha três dos cinco trabalhadores rurais, os Srs. [REDACTED] e [REDACTED], laborando no serviço de roço de pasto, sem que os mesmos possuíssem Carteira de Trabalho e Previdência Social. Os mencionados obreiros estavam exercendo suas atividades na fazenda ininterruptamente desde a data de 20 de março de 2011 até o dia da chegada do grupo de fiscalização à fazenda, 26 de março de 2011.

Anote-se que na localidade de Santo Antônio do Matupi, distrito do município de Manicoré/AM, não há sede de órgão governamental competente para a emissão de CTPS, pelo que incide, na hipótese, a regra prevista no art. 13, § 3º da CLT. Ocorre que o contrato de trabalho entre as partes se encontrava em situação de completa informalidade.

O empregador absteve-se de fornecer aos trabalhadores documento comprobatório da relação empregatícia no qual constassem as partes, a data de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento. Também não havia garantido a eles, até o momento da fiscalização, dispensa do trabalho pelo tempo necessário para que providenciassem as suas CTPS no posto de emissão mais próximo.

A devida emissão e anotação na carteira profissional de tais trabalhadores somente foi providenciada pelo empregador após o início da fiscalização pelo GEFM. Ressalte-se que a falta de emissão e formalização do contrato de trabalho, muito embora presentes todos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A constatação da infração acima descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420010-7**, cuja cópia segue, em anexo, às fls. A051.

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

H.1. Não realização de exame médico admissional.

A partir das entrevistas realizadas com os empregados constatamos que o empregador não realizou nenhum exame médico de saúde ocupacional antes que os empregados iniciassem as suas atividades. Tal irregularidade foi corroborada pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer atestado de saúde ocupacional admissional dos empregados, mesmo após notificação para apresentação de documentos. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação.

A constatação da irregularidade acima mencionada ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420006-9**, cuja cópia segue em anexo às fls. A054.

H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Durante inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de equipar seu estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros e a preservar a integridade física dos trabalhadores que desenvolviam a atividade de roço de pasto, mesmo estando os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos e físicos, caracterizados como agentes de riscos os animais peçonhentos, tocos, madeiras, buracos, poeiras, vegetações nocivas, radiações não ionizantes, frio e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

calor, além de risco de acidentes com a manipulação de instrumentos perfurocortantes utilizados para a execução do serviço de preparação de área de pasto.

Note-se que o estabelecimento dista cerca de 30 km do centro urbano mais próximo, Santo Antônio do Matupi, distrito de Manicoré - AM, e que não havia transporte disponível em caso de acidente com os trabalhadores.

Mencione-se, ainda, que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar seqüelas, mas mesmo o óbito.

A inobservância da obrigação pelo empregador fiscalizado ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420001-8**, cópia anexada às fls. A056.

H.3. Área de Vivência.

H.3.1- Falta de alojamento.

O empregador deixou de acomodar os obreiros contratados para desempenhar atividades de abertura de pasto em alojamentos, conforme previsão legal estabelecida nas hipóteses em que os trabalhadores permanecem no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho, que é o caso da situação em comento.

O local onde os trabalhadores, roçadores de pasto, permaneciam, era uma estrutura feita de tábuas de madeira, com duas portas, que era utilizado como depósito de sal e ração para o gado e sem divisórias internas. As paredes dessa estrutura apresentavam vãos entre as tábuas, sem aparas para vedação, de modo que os trabalhadores colocavam sacos plásticos entre as frestas, de sorte a improvisar alguma proteção contra as intempéries climáticas. O telhado, feito de tábuas encaixadas, sustentado por ripas, uma viga central e uma coluna estreita de madeira, possuía furos e espaços, provocando goteiras durante as chuvas. Como não havia forro sob o telhado, os trabalhadores colocaram dois pedaços de lona para se protegerem de alguma forma das goteiras. Ante tal situação precária, ficavam os obreiros, ainda, expostos ao ataque de insetos e outros animais, inclusive peçonhentos, bem comuns na região.

Em tal depósito utilizado como abrigo, passavam a noite os trabalhadores, todos juntos e em redes amarradas com cordas às paredes e à viga central, junto com ferramentas, sacos de sal e ração, bolsas e objetos pessoais, uma bicicleta, um fogareiro a gás, louças, suprimentos, alimentos cozidos, óleos combustíveis e outros materiais. As redes dos trabalhadores eram próprias, não tendo sido fornecidas pelo empregador e se encontravam a menos de 01 (um) metro umas das outras, contrariando o regulamentado pela Norma Regulamentadora 31 (NR-31), instituída pela Portaria Nº 86, de 2005. O local descrito não possuía sistema de iluminação, e os trabalhadores supriam a necessidade de luz com velas de parafina ou lamparinas.

A cerca de 25 metros do local que servia de abrigo aos trabalhadores, logo na entrada da propriedade, existia um cocho, circundado por fezes bovinas. Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

havia qualquer barreira para evitar o contato do gado com o abrigo, possibilitando que o ambiente se tornasse ainda mais insalubre e passível de contaminação.

Não foi disponibilizado para os trabalhadores local adequado para o preparo de refeições no qual este tipo de alimento pudesse ser mantido com higiene (o que foi objeto de autuação específica). Adjacente a um dos lados da estrutura, encontrava-se ver uma pequena e precária área coberta da mesma forma que o telhado, sobre o piso de chão batido, que os trabalhadores usavam para preparar alimento. Nessa área, a cerca de dois metros e meio de distância de uma das aberturas do depósito, pedaços de carne eram mantidos pendurados em um varal, sem qualquer dispositivo que os isolasse do meio ambiente, expostos a sujidades e contaminações diversas e atraindo animais para perto da edificação e para próximos dos alimentos, tais como animais domésticos (cachorros). Tal situação deixava o ambiente sujo e contaminado. Tal local não atendia a essas condições efetivamente. Além disso, não existia recipientes para coleta de lixo, não houve fornecimento de redes ou camas, nem havia armários.

Dessarte, as características da estrutura precária de madeira ora descrita era insuficiente para atender sequer a minoria dos requisitos estabelecidos pela NR-31 para um alojamento, que deveria possuir: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas; f) ter camas com colchão ou redes, fornecidas pelo empregador; g) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; h) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; i) ter recipientes para coleta de lixo. Portanto, como não respeita a praticamente nenhum requisito da NR-31 relativo a alojamentos, não poderia ser considerado como tal.

Em face da situação ora relatada, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420004-2**, cópia em anexo às fls. A059.

H.3.2- Deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos.

Como acima mencionado, o empregador não disponibilizou local adequado para o preparo de alimentos. O café da manhã, o almoço e o jantar dos empregados eram preparados no próprio estabelecimento, em uma estrutura precária situada ao lado do local que servia como abrigo aos trabalhadores.

Tratava-se de uma área contígua ao barraco, com uma parede adjacente ao barracão, constituída de tábuas cruas de madeira, sob o chão de terra batida, cobertas com telhado também de madeira. Neste espaço foi construído um fogão à lenha feito de argila sobre uma estrutura de madeira. A ventilação no local onde estava era insuficiente para dispersar a fumaça oriunda da queima de lenha, e a exaustão também não era suficiente para retirá-la do ambiente.

O local destinado ao preparo de alimentos não atendia minimamente aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora 31, com redação da Portaria/MTE nº 86/2005, na medida em que não possuía paredes em todas as laterais, o que por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sua vez permitia a livre incursão insetos, animais peçonhetos, animais domésticos e até mesmo do gado mantido solto na área em que se localizava a edificação em comento. Ainda em razão da livre circulação do gado ao redor do local, era comum a presença de fezes de animais no entorno, assim como era comum que restos de fezes fossem transportados nos calçados para o interior da área onde eram preparadas as refeições. Situação semelhante foi verificada no que diz respeito a sujidade decorrente da lama misturada com os restos de alimentos que foram verificados ao redor do barraco.

Além disso, não havia local adequado para armazenamento de alimentos; os mesmos ficavam dispostos em painéis deixadas sobre o fogão, bem como sobre uma bancada mantida no interior do local que servia de abrigo aos trabalhadores. Ainda na área destinada ao preparo de alimentos pedaços de carne crua eram colocados sobre arames presos à viga de madeira sem qualquer sistema de isolamento do ambiente, atraindo moscas e outros animais para o local. A falta de depósito adequado para dispensa de lixo fazia com que os obreiros depositassem resíduos de comida e embalagens vazias diretamente sobre o terreno em volta do local. Não havia fornecimento de água em condições higiênicas neste local (situação caracterizada em auto de infração específico). Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores utilizavam para o preparo de alimentos, higienização das mãos, dos utensílios e para a ingestão, água retirada de um poço situado há menos de 1 m (um metro) do fogareiro. A água era retirada por meio de um recipiente reaproveitado, que outrora servira para acondicionamento e transporte de óleo lubrificante. Embora não apresentasse mau cheiro, apresentava partículas visíveis de terra quando imediatamente retirada do poço.

Ao lado do fogão existia uma janela servida por uma bancada de madeira projetada para o exterior do barraco que era utilizada para a lavagem de alimentos e utensílios. Por não haver sistema de escoamento, a água utilizada acumulava-se no chão do lado externo da parede, criando uma poça de lama e restos de alimentos, propiciando risco de acidentes de queda por escorregamento. As situações descritas criavam condições para a presença de moscas, ratos, cobras e outros animais que se favorecem dos restos de comida e que tinham livre acesso à área destinada ao preparo de alimentos; gerando risco de contaminação dos alimentos, intensificado pelo calor característico da região. A NR-31 postula que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e veda que tenham ligação direta com os alojamentos.

Além disso, o empregado responsável pelo preparo de alimentos também utilizava o mato para realizar suas necessidades de excreção, sem nenhuma condição de higiene, ficando todos os trabalhadores expostos à contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Em face da situação ora relatada, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 02420002-6**, cópia em anexo às fls. A062.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.3.3- Deixar de disponibilizar locais para refeições.

Como acima mencionado, o local onde permaneciam os trabalhadores era estruturalmente precário. Sendo, inclusive, desconsiderado pela fiscalização enquanto alojamento.

Na área destinada ao preparo de alimentos havia pedaços de carne colocados sobre arames presos à viga de madeira sem qualquer sistema de isolamento do ambiente, atraindo moscas e outros animais para o local. O local destinado ao preparo de alimentos era utilizado igualmente para a tomada das refeições, e não atendia minimamente aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora 31, com redação da Portaria/MTE nº 86/2005, para nenhuma das duas finalidades, na medida em que, não possuía paredes em todas as laterais, o que por sua vez permitia a livre incursão insetos, animais peçonhentos, animais domésticos e até mesmo do gado mantido solto na área em que se localizava a edificação em comento.

Além disso, não havia água potável em condições higiênicas, mesas, cadeiras, ou depósitos de lixo. Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório; de modo que os trabalhadores utilizavam para o preparo de alimentos, higiene das mãos e consumo água retirada de um poço situado há menos de 1 m (um metro) do fogareiro. A água era retirada por meio de um recipiente reaproveitado, que outrora servira para acondicionamento e transporte de óleo lubrificante. Embora não apresentasse mau cheiro, apresentava partículas visíveis de terra quando imediatamente retirada do poço. Em decorrência da falta de local adequado, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 02420003-4**, anexado em cópia às fls. A066.

H.3.4- Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Durante inspeção realizada na edificação disponibilizada aos empregados como local para pernoitarem e permanecerem durante os períodos de descanso, constatamos que não havia qualquer instalação sanitária disponível nas imediações da edificação.

Os empregados estavam utilizando um igarapé situado próximo da edificação para realizarem seu asseio corporal sem nenhuma privacidade e conforto. A inexistência de instalações sanitárias forçava também os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades fisiológicas na vegetação próxima a edificação, inclusive no período noturno, onde julgassem obter alguma privacidade. O contato com água possivelmente contaminada agrava a possibilidade de desenvolvimento de doenças causadas por enterobactérias patogênicas, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Além disso, fezes humanas expostas favorecem a presença de animais vetores de doenças como moscas. As situações descritas sujeitavam os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privavam os empregados de condições mínimas de conforto e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 02420005-0**, anexado em cópia às fls. A069.

H.3.5- Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Os trabalhadores bebiam água coletada diretamente de um poço situado a frente da porta de entrada da edificação onde permaneciam, através de um galão de óleo lubrificante cortado amarrado em uma corda que era descida com o auxílio de um sistema manual de manivela, sendo que mesmo depois de lavados, estes recipientes apresentam resíduos de óleo que permanecem impregnados na embalagem, contaminando o novo conteúdo.

Ao lado da abertura deste poço estavam apoiadas duas tábuas que eram utilizadas como apoio para higienização dos utensílios utilizados no preparo dos alimentos, permitindo que a água servida no processo de higienização dos utensílios adentrasse no poço.

Outro fato de extrema importância é que na edificação que os trabalhadores utilizavam para os períodos de repouso, inclusive pernoite, ficava na área de pasto onde o gado circulava livremente. Durante a fiscalização no local havia gado nesta área ambiente, inclusive bem próximo da edificação, havendo excrementos de gado no entorno da construção e nas proximidades do poço, facilitando a contaminação da água por bactérias causadoras de doenças, o que torna a água imprópria para o consumo humano.

Outrossim, a água não passava por nenhum tipo de tratamento antes de ser consumida e não foi apresentado nenhum laudo de análise da água que garantisse sua potabilidade, mesmo após emissão de notificação para apresentação do referido documento. Ao deixar de garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas a seus empregados, o empregador expôs os empregados a condições que favorecem a ocorrência de contaminações por doenças que podem ser causadas pela ingestão de água não potável, como cólera, parasitoses, ascaridíases, helmintíases, bem como a intoxicação por ingestão involuntária de resíduos de óleo.

Essa constatação originou o **Auto de Infração n.º 02420008-5**, cópia anexada às fls. A071.

Note-se que, embora regularmente notificado para apresentar Laudo de Potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, o empregador não apresentou qualquer comprovante das características do líquido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4. Locais de Trabalho.

H.4.1- Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores.

Durante fiscalização no estabelecimento rural, em entrevistas com os empregados e pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer comprovante de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual aos empregados que realizavam atividade de roço de pasto, mesmo após notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador não realizou o fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual.

Em entrevistas com os empregados todos mencionaram não ter recebido qualquer equipamento de proteção individual para a execução de suas atividades, como calçados fechados, perneiras e bonés ou chapéus, compelindo-os a realizarem suas funções sem qualquer destes equipamentos, ou a adquiri-los às próprias expensas.

Nas atividades de roço de pasto com foices, desenvolvidas pelos empregados no estabelecimento rural fiscalizado, é necessário o fornecimento de calçados fechados adequados, para evitar perfurações e cortes e minimizar a ocorrência de torções, bonés com abas árabes ou chapéus, para proteção contra sol e perneiras para as atividades desenvolvidas no local, devido a possibilidade de ataque de animais peçonhentos. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores.

A infração descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02420007-7**, cuja cópia segue em anexo às fls. A074.

I. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: ***observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.***

Mais, assegura no Artigo 225 que ***“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”***

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹: *“Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.*

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade construção de cerca na propriedade

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

rural explorada pelo Sr. [REDACTED], localizada no distrito de Santo Antonio do Matupi, Município de Manicoré – AM, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais.

Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção de salário que na propriedade em comento não era pago conforme os ditames legais.

No texto *“Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”*², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como *“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando*

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador". Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, "é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível". Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Permitir que os proprietários de terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas propriedades valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 16 de maio de 2011.



Coordenadores

FIM

